



## PROCESSO nº 0000364-14.2017.5.10.0861 ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

**RELATORA:** Desembargadora Elke Doris Just  
**RECORRENTE:** Ferrovia Norte Sul S/A  
**ADVOGADO:** Antonio Augusto Costa Silva - OAB/SP 188.332  
**RECORRIDO:** Matheus Fernandes Pinto  
**ADVOGADO:** Atila Émerson Jovelino - OAB/TO 4.773  
**ORIGEM:** 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

### EMENTA:

**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE DO EMPREGADO. ENCARGO DA RECLAMADA. NÃO ATENDIDO.** É ônus da reclamada demonstrar que seu estabelecimento encontra-se em local de fácil acesso e servido por transporte público regu-

lar, pois, à luz da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPC), trata-se de alegação de fato impeditivo ao direito postulado pelo reclamante. Incide, no caso, o item I da Súmula/TST 90. **HORAS EXTRAS. FOLHA DE PONTO COM REGISTRO DE HORÁRIOS UNIFORMES. INVALIDADE.** Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. No caso, prevalece a alegação da inicial de sobrelabor, porque ausente demonstração pela reclamada da jornada de trabalho cumprida pelo autor. (item III da Súmula/TST 338). **ADICIONAL DE PERICULO-**



**SIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL.** É devido o adicional de periculosidade postulado na inicial porque, conforme conclusão extraída da prova pericial, o autor mantinha contato com produtos inflamáveis, nos termos do anexo 2 da NR-16. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ADEQUADO.** Os honorários periciais na Justiça do Trabalho são disciplinados pelo art. 790-B da CLT. Porque sucumbente no objeto da perícia, responde a reclamada pelos honorários periciais fixados pelo juízo de origem, cujo valor é compatível com o zelo e a qualidade do trabalho pericial realizado. **PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CUSTEIO INTEGRAL PELO EMPREGADOR. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PLANO DE SAÚDE PELO EMPREGADO. RELAÇÃO DE CONSUMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. CONCORRÊNCIA. LEI 9.656/98.** No caso, o art. 30 da Lei 9.656/98 se refere apenas à mais comum das situações. A norma não lançou na desassistência o empregado despedido sem justa causa que tinha plano de saúde pago pelo empregador, com perda de suas carências e tudo o mais. Não faria sentido. Finda a relação de trabalho, pode o empregado prosseguir na relação de consumo com a operadora de plano de saúde, agora às suas expensas, na transição que a lei faculta. A intenção do legislador foi viabilizar o prosseguimento da assistência à saúde pela continuidade do vínculo com a operadora do plano de saúde, relação meramente consumerista que independe de quem custeava o plano. **REEMBOLSO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO PARA HOMOLOGA-**

**ÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** É devida a restituição das despesas de deslocamento para homologação da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em município diverso da prestação de serviço, conforme previamente ajustado, autorizada a compensação do valor já restituído

## RELATÓRIO

O juiz Mauro Santos de Oliveira Góes, da Vara do Trabalho de Guarái/TO, proferiu sentença às fls. 245/251, na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 254/269. Requer a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: a) horas in itinere; b) horas extras; c) adicional de periculosidade; d) honorários periciais; e) restabelecimento do plano de saúde; e f) ressarcimento de despesas com deslocamento para homologação da rescisão contratual.

Intimado às fls. 275, o reclamante não ofertou contrarrazões (fls. 278).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é tempestivo e conta com regular representação processual (fls. 179). As custas processuais (fls. 270/271) e o depósito recursal (fls. 272/273)



foram recolhidos tempestivamente e em valores adequados.

Porque preenchidos os demais pressupostos processuais, conheço do recurso ordinário da reclamada.

### HORAS IN ITINERE

O juiz sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere no total de 2 horas por dia e reflexos ao fundamento de que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, observado o local da prestação de serviços pelo autor (porto seco do Município de Colinas do Tocantins). O magistrado registrou, ainda, que:

“... é do conhecimento público notórios que a as poucas vans que servem o local, além de inconstâncias naturais que se supõem, não eram em número suficiente a atender a demanda de grande quantidade de trabalhadores a serem transportados para o terminal integrador de Palmeirante/TO”. (fls. 246)

Recorre a reclamada. Sustenta que seu estabelecimento situa-se em local de fácil acesso e que existe transporte público regular. Afirma que fornece transporte a seus empregados por mera liberalidade.

### Examino.

Para o cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho do empregado, a parte final do § 2º do art. 58, da CLT assim excetua:

“§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o em-

pregador fornecer a condução.”

Por sua vez, a Súmula/TST 90 estabelece que:

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula no 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

Assim, conforme a orientação legal e jurisprudencial, são devidas horas in itinere em duas situações: a) quando o trabalho ocorrer em local de difícil acesso ou desprovido de transporte público regular e a empresa fornecer o transporte para locomoção do empregado no trajeto residência-trabalho-residência; b) houver incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular para o referido percurso.

Ressalto, inicialmente, que a descrição feita em recurso dos horários de linha de ônibus é inovatória, porque não apresentado com a defesa, o que obsta o seu exame pelo Colegiado sob este prisma. Neste aspecto, há registro em sentença de que **“inexistiu prova documental sobre a existência de transporte público regular”** (fls.246).

No caso, o autor prestou serviços à reclamada de 15/06/2015 a 17/05/2017, como mecânico, sendo incontroverso, nos termos da defesa apresentada, que a reclamada fornecia transporte ao autor no trajeto residência-trabalho e trabalho-residência, tendo a única testemunha ouvida em juízo declarado que **“... que o deslocamento do trabalho**



**durava mais de 1 h e não havia transporte público”** (fls. 244).

Nesse contexto, a argumentação da reclamada de que o fornecimento do transporte ocorria de forma eventual e por comodidade não subsiste à falta de prova. Competia à reclamada demonstrar que o seu estabelecimento situa-se em local de fácil acesso e servido por transporte público regular, pois, à luz da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPC), trata-se de alegação de fato impeditivo ao direito do reclamante. Ademais, o fato de a reclamada fornecer transporte aos seus empregados é indicativo da dificuldade de acesso.

Neste sentido, cito precedente do col. TST:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA RECLAMADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O Regional atribuiu à Reclamante o ônus de comprovar a incompatibilidade entre os horários de início e término da sua jornada de trabalho e os do transporte público regular e, ante a não comprovação, excluiu da condenação o pagamento das horas in itinere. O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é de que, se a empresa fornecia transporte até o local da prestação de serviços para seus empregados, milita em favor destes a presunção de dificuldade de acesso ao referido local ou de ausência de transporte público regular, cabendo à Reclamada o ônus da prova de fato impeditivo desse direito. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10936-

65.2014.5.15.0062, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

Há julgados das egrégias Turmas Regionais envolvendo a reclamada em casos análogos:

1ª Turma: HORAS “IN ITINERE”. A teor do artigo 58, § 2º, da CLT, “o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Constatada a situação descrita na parte final do normativo, as horas “in itinere” são incluídas na jornada laboral do autor. Recurso da reclamada desprovido. (Processo , Relatora: Desª. Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 31/01/2018; Data de Publicação: 10/02/2018)

2ª Turma: HORAS IN ITINERE: PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO: DEVIDAS. - DANOS MORAIS: TRANSFERÊNCIA COM REDUÇÃO DA FUNÇÃO: EMPREGADO SURPREENDIDO COM A REDUÇÃO E COM A EXPOSIÇÃO A COLEGAS: INDENIZAÇÃO DEVIDA. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. (Processo 0000438-68.2017.5.10.0861, Relator: Des. Alexandre Nery de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2018; Data de Publicação: 23/05/2018)

3ª Turma: HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. A disponibilização de transpor-

te gratuito por parte da empregadora e a inexistência de transporte coletivo regular concomitante para cobertura do percurso realizado pelos empregados dão a estes o direito ao recebimento das horas de itinerário. Recurso conhecido e desprovido. (Processo 0004248-71.2016.5.10.0801, Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, Data de Julgamento: 09/05/2018; Data de Publicação: 12/05/2018)

Considero correta a condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere, nos termos do inciso I da Súmula/TST 90.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### HORAS EXTRAS

O magistrado de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 sob o fundamento de que a reclamada não trouxe aos autos os controles de frequência dos referidos meses.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão. Alega que os controles de frequência do período objeto da condenação constam dos autos, conforme fls. 97/98, com jornada registrada no período das 10h às 21h36 e que eventual sobrelabor foi devidamente quitado.

#### Examino.

Na inicial, o autor alegou ter trabalhado onze horas extraordinárias nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 (fls. 14).

Em contrapartida, a reclamada, de fato, apresentou os cartões de ponto eletrônico dos meses de condenação (fls. 97/98), cujos

registros são uniformes e, em sua maioria, não correspondem à jornada de trabalho informada pela reclamada.

A uniformidade nos registros de entrada e saída nos controles de frequência do autor invalida o teor da prova documental, conforme item III da Súmula/TST 338, segundo o qual:

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Quanto ao pagamento das horas extras, não consta das fichas financeiras das fls. 109 e 121, pagamento de horas extras nos meses em questão.

Ausente outro elemento de prova quanto à jornada de trabalho cumprida pelo autor nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, prevalece a alegação da inicial de onze horas em sobrelabor sem adequado pagamento, razão pela qual mantenho a condenação, ainda que por outro fundamento.

Nego provimento ao recurso ordinário.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Observada a prova pericial produzida no feito, a reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade ante o fundamento de que as atividades desempenhadas pelo autor estão enquadradas no Anexo 2 da NR-16 (fls. 247/248).

Insurge-se a reclamada contra tal condena-



ção. Questiona o teor da prova técnica ao argumento de ser contraditória, inclusive quanto ao local da prestação de serviços do autor. Alega que o reclamante não mantinha contato com combustível e que o seu recebimento era atribuição da equipe de eletricitas. Afirma que o perito levou em consideração apenas a declaração do reclamante e que não considerou o fato de que o reclamante utiliza EPI's. Requer a exclusão da condenação.

Analiso.

A exposição dos trabalhadores ao contato permanente ou intermitente com explosivos ou inflamáveis, em condições de risco acentuado, assegura o recebimento do adicional de periculosidade (art. 193 da CLT) e a sua caracterização requer a realização de perícia específica (art. 195 da CLT).

A matéria está regulamentada no anexo 2 da NR-16, editada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Tal anexo estabelece que:

“1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

[...]

e. nos locais de descarga de navios-tanques, vagões tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados”.

Assim delineada a questão em seu aspecto legal, o exame do contexto fático-probatório do caso definirá a realização ou não de labor em condições de periculosidade.

Ressalto, inicialmente, que a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade não é devida para todo o período contratual do autor (15/06/2015 a 17/05/2017), estando delimitado entre 15/06/2015 a 01/01/2016, conforme trecho a seguir:

Além das atividades acima descritas, o Reclamante informou que durante o período em que trabalhou no Terminal 01 (antigo Terminal de operações da Reclamada), tinha como atribuição, o recebimento do combustível destinado ao reabastecimento do tanque do grupo gerador daquela unidade. Declarou ainda que após a transferência das operações para o novo Terminal, a Reclamada implantou procedimentos os quais estabeleceram formalmente as pessoas responsáveis pelo recebimento do combustível, sendo que não mais executou este procedimento a não ser uma única vez ao longo do pacto laboral.  
[...]

Observe que a Norma Regulamentadora NR-16, enquadra a atividade de descarga de combustível como atividade passível do enquadramento da periculosidade, estabelecendo o adicional de periculosidade para todos os trabalhadores envolvidos na atividade.  
[...]

Diante desta condição, restou evidenciado que o Reclamante se ativou em atividade considerada como Perigosa

pela atuação de forma não eventual no recebimento de líquido inflamável durante o período em que atuou no Terminal 01 (antigo terminal de operações da Reclamada), período este que compreendido entre 15/06/2015 a 01/01/2016. (fls. 229/230)

No caso, à vista das condições de trabalho do autor - recebimento de líquido inflamável -, concluiu, com base no Anexo 2, da NR-16 que:

“De acordo com as NR’s da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, pode ser considerado que o Reclamante **MATHEUS FERNANDES PINTO laborou exposto á condições de periculosidade durante o período em que trabalhou atuando no recebimento de combustível no Terminal 01 (antigo terminal de operações da Reclamada), período este compreendido entre 15/06/2015 a 01/01/2016**”. (destaque no original, fls. 233)

A prova técnica, portanto, é conclusiva quanto ao labor prestado pelo autor em condições de periculosidade, ante o risco pelo contato com produto inflamável e a reclamada, além de não apresentar quesitos para orientar o trabalho pericial, sequer apresentou laudo técnico divergente para infirmar a conclusão do expert. Prevalece, portanto, o teor da prova pericial.

Por fim, considero que, embora fornecidos EPI’s pela reclamada (capacete, óculos, luvas de vaqueta, perneira, bota de couro e protetor auricular, fls. 232), o manuseio com produtos inflamáveis traduz característica

inerente à atividade desempenhada, o que obsta qualquer neutralização do risco a que se expõe o empregado submetido a tal condição de trabalho.

Assim, diante da prova pericial produzida no feito e não elidida por outro elemento de prova, considero correta a conclusão do juiz sentenciante que deferiu o adicional de periculosidade.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada postula a redução dos honorários periciais fixados pelo juízo em R\$ 3.500,00 (fls. 248). Reporta-se ao princípio da razoabilidade, por considerar excessiva a verba deferida ao perito.

Mantenho a decisão recorrida.

Os honorários periciais na Justiça do Trabalho são disciplinados pelo art. 790-B da CLT, segundo o qual responde pelo encargo a parte sucumbente no objeto da perícia.

No caso, os honorários periciais fixados pelo juízo de origem possuem valor que considero compatível com o zelo e a qualidade do trabalho pericial realizado.

Nego provimento.

#### RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE

Insurge-se a reclamada, ainda, contra o deferimento do pedido de manutenção do plano de saúde ao autor pelo período de sete



ESCOLA JUDICIAL

meses, nos moldes propostos na inicial, ao argumento de que o ex-empregado não contribuía para a concessão do benefício, custeando apenas a coparticipação pelos procedimentos realizados (fls. 262/268).

### Examino.

Na inicial, o autor alegou que, no curso do aviso prévio indenizado, foi diagnosticado como portador de enfermidades na coluna vertebral e que, nos moldes do art. 30 da Lei 9.656/98, lhe é assegurado a permanência no plano de saúde oferecido pela reclamada. Afirmou, ainda, que a reclamada não lhe informou sobre tal direito. Trouxe aos autos exame médico e receituário médico (fls. 28/30).

Requeru, assim, a manutenção no plano de saúde pelo prazo de sete meses, assumindo o pagamento da mensalidade do plano empresarial (fls. 11).

Em defesa, a reclamada sustentou que o reclamante, por ocasião da sua dispensa, não manifestou interesse quanto à sua permanência no plano de saúde. Questiona o fato de que a ausência de participação do autor como contribuinte do plano de saúde é fator excludente do direito postulado. Ressalta, ainda, que, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei 9.656/98, a mera coparticipação em razão de procedimentos realizados não autoriza tal benesse (fls. 78/82).

Delimitada a sincera e justa controvérsia instaurada pelas partes, considero que a matéria comporta reflexão pontual sobre o alcance da lide posta em juízo.

Em caso similar julgado por este Colegiado (Processo 0000393- 22.2013.5.10.0015), acolhi a divergência de fundamentação pro-

posta pelo Desembargador João Amílcar em processo sob minha relatoria, na qual foi salientada a lógica extraída do sistema de que o empregado pode continuar como beneficiário do plano de saúde apenas se figurar como contribuinte, situação que não persiste caso o benefício seja custeado integralmente pelo empregador. Neste aspecto, sinalizou o Desembargador João Amílcar sobre as distintas relações jurídicas existentes (consumidor x operadora de plano de saúde e empregado x empregador), observada a concessão pelo empregador, por liberalidade, de condição contratual mais favorável ao empregado, bem como reportou-se ao princípio da isonomia jurídica.

E é sob este aspecto que prossigo no reexame da matéria recursal.

De fato, a Lei 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu art. 30 estabeleceu que:

**Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (destaquei)**

§ 1º O período de manutenção da condição de benefício a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo

assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Mais adiante, no § 6º do referido dispositivo, consta que nos **“planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar”**.

Ainda neste sentido, o art. 2º da Resolução Normativa/ANS 279 define os conceitos de contribuição e coparticipação:

Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

**I - contribuição: qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica”**.

No caso, é incontroverso que o autor não era partícipe no custeio da contraprestação devida à operadora de saúde, ficando a responsabilidade financeira a cargo da reclamada. A argumentação apresentada na inicial é transparente quanto à pretensão formulada em juízo: busca o autor manter-se como con-

sumidor, beneficiário do plano de saúde empresarial, assumindo a obrigação de por ele pagar, no período autorizado em lei, como forma de assegurar a assistência à saúde e atenuar a despesa decorrente em caso de contratação direta.

Visto sob esta ótica, a relação em debate é meramente de consumo e, nela, a relação de emprego em nada interfere, apenas concorre com a de consumidor. Isso porque para a operadora do plano de saúde houve a satisfação do implemento necessário à relação comercial ajustada, independentemente de quem seja o agente pagador.

A condição do empregado beneficiário do plano de saúde, como terceiro não pagador, deve persistir tal como ocorre para o empregado contribuinte, porque permanece íntegra a configuração do grupo de segurados. Não cabe, assim, para o art. 30 da Lei 9.656/98, interpretação a contrario sensu, porque fere a lógica do sistema: o empregado beneficiário de plano de saúde corporativo para o qual contribui poderia persistir como tal, em etapa de transição, às suas expensas, após a perda do emprego e o empregado que tivesse um benefício trabalhista maior pelo pagamento integral pelo empregador não poderia, às próprias expensas, prosseguir após a ruptura contratual?

Esta ausência de coerência denuncia que a norma, quando regulou o fato da ruptura do contrato de trabalho em planos corporativos custeados pelos empregados, não exclui automaticamente a situação em que é custeado inteiramente pelo empregador.

No caso, a norma se refere apenas à mais comum das situações. A norma não lançou na desassistência o empregado despedido

sem justa causa que tinha plano de saúde pago pelo empregador, com perda de suas carências e tudo o mais. Não faria sentido. A relação que prossegue com a operadora do plano de saúde é rigorosamente a mesma tenha sido o plano custeado pelo empregado ou pelo empregador. A intenção do legislador foi viabilizar o prosseguimento da assistência à saúde pela continuidade do vínculo com a operadora do plano de saúde, relação meramente consumerista que independe de quem custeava o plano.

Considero, portanto, legítima, sincera e sensata a pretensão de continuidade do empregado como segurado do plano de saúde empresarial, observada a transição da condição contratual que sobreveio com a dispensa imotivada do autor.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

#### **REEMBOLSO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante alegou na inicial que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada na cidade de Imperatriz/MA e que a reclamada comprometeu-se a reembolsar as despesas de deslocamento do empregado que importaram em R\$ 235,00, o que, no caso, não se concretizou. Requeru, assim, a restituição do referido valor (fls. 14).

O juiz sentenciante deferiu o pedido, conforme postulado na inicial.

Recorre a reclamada. Sustenta ser ônus do reclamante comprovar as despesas alegadas, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

#### **Examino.**

É incontroverso que a homologação da rescisão do contrato de trabalho ocorreu fora do domicílio do reclamante e que a reclamada se comprometeu a ressarcir as despesas de deslocamento, devendo o autor entregar as notas fiscais para ressarcimento em 48 horas (fls. 32).

No caso, apesar de não constar dos autos a demonstração dos gastos do autor com o deslocamento, o valor mostra-se razoável e compatível para a condição imposta ao empregado para a homologação da sua rescisão contratual e, por ela, responde a reclamada.

Em réplica, observo, contudo, que o pedido foi reduzido para R\$ 15,00, porque admitida pelo reclamante a restituição do valor de R\$ 220,00 em 02/06/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação (fls. 195).

Nesse contexto, está correta a condenação ao ressarcimento das despesas de deslocamento, autorizada a compensação do valor já pago ao autor.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada apenas para autorizar a compensação do valor já ressarcido ao reclamante quanto às despesas de deslocamento.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento apenas para autorizar a compensação do valor já ressarcido ao reclamante quanto às despesas de deslocamento. Encaminhe-se, cópia deste acórdão com a íntegra do processo, à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Remetam-se os autos, ainda, ao

Ministério Público do Trabalho.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para autorizar a compensação do valor já ressarcido ao reclamante quanto às despesas de deslocamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Encaminhe-se, cópia deste acórdão com a íntegra do processo, à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Remetam-se os autos, ainda, ao Ministério Público do Trabalho. Determinada a remessa do acórdão ao NUCOM, para divulgação, e à Escola Judicial, para análise da possibilidade de publicação na Revista do TRT 10ª Região. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 1º de agosto de 2018.

ELKE DORIS JUST  
Desembargadora Relatora

